

Conselho Estadual de Educação/MS

Estabelecer normas para a organização, estrutura e funcionamento das Escolas Indígenas pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, para a oferta da Educação Escolar Indígena.

Cons^a Maria Cristina Possari Lemos

Indicação nº 038/02

Plenária

25/10/02

“Aprendi a enxergar melhor nos meus alunos, tão diferentes de mim e ao mesmo tempo tão iguais, a riqueza da diversidade étnica e cultural deste país.”

Prof. Esp. Giovani José da Silva - Aldeia Kadiwéu - Porto Murtinho/MS

Calendário – Quando se fala nele se lembra do ano, meses, dias, horas, feriados, etc. Para a comunidade indígena se lembra do tempo da pescaria, das frutas, das colheitas, do frio, do verão, da caça, das atividades cerimoniais, das grandes festas. Para medir o tempo observa-se as flores das árvores, as frutas ou céu. Em momento algum se preocupa com a contagem do tempo, com os Algarismos.

Prof. Eliel Benites, índio Guarani - Caarapó/MS.

I – HISTÓRICO

No Brasil, desde o século XVI, a oferta de programas de educação escolar às comunidades indígenas esteve pautada pela catequização, civilização e integração forçada dos índios à sociedade brasileira. Dos missionários jesuítas aos positivistas do Serviço de Proteção aos Índios - SPI, do ensino catequético ao ensino bilíngüe, a tônica foi uma só: negar a diferença, fazer com que eles se transformassem em algo diferente do que eram. Nesse processo, a instituição da escola entre grupos indígenas, surgiu, concomitantemente, com o início do processo de colonização do país e serviu de instrumento de imposição de valores alheios e negação de identidades e culturas diferenciadas. Num primeiro momento, a escola aparece como instrumento privilegiado para a catequese, depois, para formar mão-de-obra e, por fim, para incorporar os índios definitivamente à Nação como trabalhadores.

As relações entre o Estado brasileiro e os povos indígenas no Brasil têm uma história na qual se podem reconhecer duas tendências: a de dominação, por meio da integração e homogeneização cultural, e a do pluralismo cultural.

A idéia da integração firmou-se na política indigenista brasileira do período colonial até o final dos anos 80, quando um novo marco se construiu com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A partir deste preceito legal, dentro de um panorama de luta por direitos humanos e sociais, é que a “escola para os índios” ou “escola indígena”, começou a ser pensada. Foi reconhecida a relação da educação com o direito de se apresentar as várias culturas e experiências sociais e políticas dos povos indígenas e os problemas decorrentes do seu contato com a sociedade mais ampla.

Até meados da década de 80 a legislação era marcada pelo viés integracionista mas, a Constituição Federal de 1988 inovou ao garantir às populações indígenas o direito tanto à cidadania plena, liberando-as da tutela do Estado, quanto ao reconhecimento de sua identidade diferenciada e de sua manutenção, incumbindo o Estado de assegurar e proteger as manifestações culturais das sociedades indígenas. A Constituição assegurou, ainda, o direito das sociedades indígenas a uma educação escolar diferenciada, específica, intercultural e bilíngüe, a qual vem sendo regulamentada por meio de vários textos legais.

A implementação dos avanços na prática pedagógica específica é, ainda, um processo em curso que exige vontade política e medidas concretas para sua efetivação.

Em que pese a boa vontade de órgãos governamentais, o quadro da Educação Escolar Indígena no Brasil é regionalmente desigual e desarticulado. Há ainda muito a ser construído no sentido da universalização da oferta de uma educação escolar de qualidade para os povos indígenas, que venha ao encontro de seus projetos de futuro e de autonomia e que garanta sua inclusão no universo dos programas governamentais que buscam a “satisfação das necessidades básicas de aprendizagem”, nos termos da Declaração Mundial sobre Educação para Todos.(1990)

Analisando a situação das escolas destinadas aos índios, seus vínculos administrativos e suas orientações pedagógicas, constata-se uma pluralidade de situações que dificultam a implementação de uma política nacional que assegure a especificidade do modelo de educação intercultural e bilíngüe às comunidades indígenas. Reconhece-se uma multiplicidade de tipos de escolas que, normalmente, não se adequam aos novos preceitos constitucionais e legais que norteiam a oferta de programas educacionais diferenciados aos povos indígenas. Em Mato Grosso do Sul há escolas localizadas em áreas indígenas; escolas criadas pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, sem reconhecimento do órgão competente; escolas administradas pela Secretaria de Estado de Educação – SED/MS, como extensões; escolas criadas e mantidas pelas Secretarias Municipais de Educação, em áreas indígenas, ou ainda, escolas administradas pela iniciativa privada.

A descentralização da execução de programas de Educação Escolar Indígena, às populações indígenas, da FUNAI para o MEC e deste para os Estados, tem sido conduzida de modo assistemático, o que dificulta trabalhar adequadamente com a enorme diversidade de grupos indígenas presentes no território brasileiro e sul-mato-grossense.

Posto isto, há a necessidade de reestruturar essas escolas, reorientando-as para que elaborem suas Propostas Pedagógicas, Regimentos Escolares, calendários, currículos, materiais didático-pedagógicos e estabeleçam os conteúdos programáticos adaptados às particularidades étnico-culturais e lingüísticas próprias de cada povo indígena.

Segundo os dados estatísticos/MEC, a população indígena no Brasil está estimada entre 350 e 500 mil índios, habitando em terras indígenas e cidades, na maioria dos Estados da Federação, com exceção do Rio Grande do Norte e do Piauí. Constituem 218 povos diferentes, que vivenciaram processos históricos distintos, falantes de cerca de 180 línguas e dialetos conhecidos, distribuídas em 41 famílias, 02 troncos lingüísticos e 10 línguas isoladas,

Mato Grosso do Sul abriga a segunda maior população indígena do Brasil, superior a 55 mil pessoas; destas, aproximadamente, 40 mil residem em áreas indígenas e 15 mil nas cidades ou fazendas.

É importante ressaltar que, em Mato Grosso do Sul, o atendimento educacional à população indígena tem sido preocupação do Sistema Estadual de Ensino, a partir da promulgação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil/1988.

Na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul/1989, foram garantidos no atendimento às comunidades indígenas processos próprios de aprendizagem. Para assegurar este direito, o Conselho Estadual de Educação/MS, órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, através da Deliberação CEE/MS nº 4324, de 03 de agosto de 1995, aprovou o documento Diretrizes Gerais/Educação Escolar Indígena, elaborado pela Secretaria de Estado de Educação/MS/92, como documento normatizador de propostas curriculares para a educação escolar das populações indígenas. Esta mesma Deliberação estabeleceu como documento normativo o Parecer CEE/MS nº 201/95 – CPLN, aprovado na Sessão Plenária de 03/08/95.

Esse Parecer foi o fomentador das discussões e encaminhamentos de Educação Escolar à população indígena em níveis estadual e municipais.

Atualmente, as comunidades indígenas do Estado poderão optar por receber educação escolar ou educação escolar indígena em sua comunidade e, ainda, definir a qual sistema de ensino estas escolas deverão estar vinculadas.

Os povos indígenas presentes no Estado de Mato Grosso do Sul são: Guatú, Ofaié, Kadiwéu, Terena, Guarani-Kaiowá, Guarani-Ñandeva, Kinikinawa, Kamba e Atikum.

Apresentamos, a seguir, um breve histórico sobre os povos indígenas que habitam no Estado de Mato Grosso do Sul:

1 - Povo Guatú

População atual: aproximadamente 650 habitantes.

Grupo lingüístico: Tronco Macro-Jê

Localização: vivem nas cercanias das grandes lagoas e dominaram, por longo tempo, extenso trecho do Rio Paraguai e parte do antigo curso do Rio São Lourenço. Foram os únicos habitantes da Ilha Ínsua¹ ou Bela Vista do Norte² ou Porto Índio³, localizada no extremo noroeste de Mato Grosso do Sul, no Município de Corumbá, na fronteira com a Bolívia e divisa com Mato Grosso.

Característica: índios canoieiros

Autodenominação – maguató – (frango d'água)

Histórico: em 1996, conquistaram o direito de ocupar parte do seu território tradicional, a aldeia Uberaba, localizada na Ilha Ínsua ou Bela Vista do Norte ou Porto Índio. Hoje, há cerca de 150 habitantes na aldeia e, aproximadamente, 500 habitantes pelas morrarias do Pantanal adentro e periferia das cidades, principalmente Corumbá/MS, Cáceres/MT e Poconé/MT.

Hábéis caçadores, atacam as onças que, uma vez abatidas, dá-lhes o direito à posse de uma companheira. Do rio, utilizam o peixe e o jacaré como base da alimentação. Plantam mandioca, milho e cereais de outras espécies e colhem nas matas o que mais lhes é necessário à subsistência, como frutos e mel.

2 - Povo Ofaié

População atual: aproximadamente 50 habitantes.

Grupo lingüístico: Tronco Macro-Jê

Localização: residem em uma área de 484 hectares, no Município de Brasilândia/MS, cedidos pela Companhia Energética de São Paulo- CESP, como indenização pela área tradicional inundada do lago da Usina de Porto Primavera, atualmente denominada Usina Hidrelétrica Sergio Mota.

Característica: nômades e coletores de mel

Autodenominação – opaié

Histórico: habitantes e legítimos donos de um grande território, construíram seus acampamentos à beira dos rios, ocupando uma grande área, do Rio Sucuriú até as nascentes dos Rios Vacaria e Ivinhema. No final do Século XIX, a população Ofaié era estimada em mais de 2000 pessoas; hoje, o grupo está reduzido a menos de 100 índios.

Atualmente, vivem na região de Brasilândia/MS e aguardam a demarcação física e a ocupação efetiva de 1937 hectares do seu antigo território, contíguo a essa área adquirida pela CESP, onde lutam para valorizar o idioma e a cultura tradicionais.

1 – Denominação utilizada em documentos da FUNAI

2 – Denominação utilizada pelos Índios

3 – Denominação utilizada pelo Exército

Este grupo é talvez um dos mais antigos do Estado e foi arredio ao contato com o “não-índio” e mesmo com índios de outras etnias.

3 - Povo Terena

População atual: aproximadamente 20.000 habitantes.

Grupo lingüístico: Família Aruak.

Localização: ocupam áreas indígenas localizadas nos municípios de Anastácio, Aquidauana, Campo Grande, Dois Irmãos do Buriti, Miranda, Nioaque, Rochedo, Dourados e Sidrolândia, entre outros. A área é insuficiente para o seu vigoroso crescimento demográfico e cultural. Encontram-se também, residindo em áreas urbanas.

Característica: povo agricultor.

Autodenominação: Xâne (pessoa, gente)

Histórico: os índios Terena participam ativamente da vida econômica, são hábeis agricultores e sabem aproveitar bem a terra que possuem. Para subsistir adotaram a prática comercial, vendendo o que produzem nas cidades próximas à área em que habitam e na capital do Estado. Outra forma de garantir o seu sustento é o trabalho fora das áreas indígenas, nos canaviais, fazendas, ervais, comércio, construção civil, etc.

Preservam sua língua materna, bem como o espírito fraterno e acolhedor.

Segundo Taunay, no livro “Retirada da Laguna”, os Terena participaram, como soldados, na Guerra do Paraguai.

Contribuíram com o Marechal Rondon na construção das linhas telegráficas, como mão-de-obra, do extremo oeste do País até a Amazônia. Participaram, também, da construção da estrada de ferro Noroeste do Brasil.

Nas últimas décadas, passaram a participar ativa e efetivamente da política local.

4 - Povo Kadiwéu

População atual: aproximadamente 1300 indígenas.

Grupo lingüístico: Família Guaikuru.

Características: mulheres ceramistas e homens criadores de gado.

Autodenominação: ejiwajegi (nós índios).

Localização: habitantes do território compreendido desde o Rio Apa até o Rio Paraguai, na Serra de Bodoquena, Município de Porto Murtinho/MS.

Histórico: são os últimos remanescentes da família Guaikuru. Desde o século XVI dominam a técnica de domesticar cavalos e os utilizam tanto para a caça quanto para as montarias. Hábeis cavaleiros e exímios guerreiros, não permitiram jamais a expansão européia na região, seja através das expedições portuguesas ou das espanholas. As perdas foram grandes para os portugueses que, em 1791, firmaram o único “Tratado de Perpétua Paz e Amizade” entre uma nação indígena e a Coroa Portuguesa na nossa história.

As mulheres Kadiwéu são excelentes ceramistas. Seus desenhos com motivos geométricos inspiram, hoje, grandes obras arquitetônicas na Europa.

5 - Povos Guarani-Ñandeva e Guarani-Kaiowá

População atual: aproximadamente 25.000 indígenas.

Grupo lingüístico: Tronco Tupi.

Autodenominação: Guarani (Guarani-Ñandeva) e Kaiowá (Guarani-Kaiowá).

Característica: nômades e coletores.

Localização: vivem em pequenas áreas (média de 1,6 hectares por pessoa), insuficiente até mesmo para subsistência, muitas delas com problemas de limites (invadidas) e outras com processos na justiça.

As áreas indígenas estão localizadas no Cone Sul do Estado/MS, nos municípios de Douradina, Caarapó, Coronel Sapucaia, Dourados, Japorã, entre outros.

Histórico: os Guarani, no Brasil, subdividem-se em três grupos: Mbyá, Kaiowá e Ñandeva. Esses dois últimos, com predominância dos Kaiowá, vivem em Mato Grosso do Sul. Os Guarani-Ñandeva autodenominam-se Guarani e os Guarani-Kaiowá, Kaiowá.

O encurralamento e a justaposição dos “tekohas”¹ (território) em um mesmo e

1-Justaposição de “tekohas” significa “conflitos de autoridades”, de famílias extensas, resultando em insegurança e desestruturação interna nas aldeias.

reduzido espaço físico forçam o trabalho fora das aldeias, levando à mendicância e ao perambular.

Calcula-se, ainda, que 4000 Guarani e Kaiowá vivam nas periferias das cidades e às margens de rodovias, sobrevivendo do artesanato e do subemprego em fazendas.

Os Guarani, há aproximadamente 200 anos, ocupavam 25% (vinte e cinco por cento) do território que hoje compreende o Estado de Mato Grosso do Sul, correspondentes a 8.750 milhões de hectares de terras. Segundo o Padre jesuíta Meliá, os Guarani-Kaiowá são o único subgrupo Guarani que mantém, até hoje, a noção de território próprio. O território deles se estende do Norte do Estado até os Rios Apa e Dourados e ao Sul até a Serra de Maracaju e os afluentes do Rio Jejuí. Sua extensão leste-oeste atinge 100 quilômetros em ambos os lados da Serra de Amambaí.

6 - Povo Kinikinawa

População atual: aproximadamente 200 indígenas.

Grupo lingüístico: Família Aruak.

Autodenominação: Xâne (pessoa, gente).

Característica: agricultores.

Localização: vivem em terras indígenas Kadiwéu, no Município de Porto Murtinho, próximo à Bonito/MS.

Histórico: na década de 30 as primeiras famílias Kinikinawa chegaram na terra Kadiwéu, vindas de áreas não indígenas.

Este povo, é um subgrupo Guaná e teve importante participação no comércio regional em meados do século XIX. Após a Guerra do Paraguai refugiou-se na Serra de Maracaju e foi dado como extinto na década de 1960.

7 - Povo Kamba

População atual: aproximadamente 400 indígenas

Grupo lingüístico: Família Chiquitano

Localização: residem na periferia da cidade de Corumbá/MS.

Histórico: grupo de origem boliviana, radicado na periferia da cidade de Corumbá/MS. Conta, hoje, aproximadamente, com 400 membros e conseguiram um *modus vivendi*, pelo qual alcançaram razoável adaptação ao novo meio, com a manutenção de suas características culturais.

8 - Povo Atikum

População atual: aproximadamente 80 indígenas

Grupo lingüístico: falantes da língua portuguesa, sem definição da família lingüística (talvez Cariri).

Localização: em Mato Grosso do Sul estão abrigados em área indígena Terena, no Município de Nioaque.

Histórico: pequeno grupo, com aproximadamente 80 pessoas, originais de famílias que saíram de Pernambuco, a fim de fugirem da seca, vindo a fixar-se na aldeia Brejão, em Nioaque/MS, no início da década de 80.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

“Não adianta ter leis, se a escola indígena diferente não for diferente. Até agora a escola diferenciada só está no papel. A gente já falou muito sobre escola indígena diferente, mas na prática as coisas demoram muito para mudar. A gente não quer negar as coisas boas que os brancos nos ensinaram, mas a gente não quer que a nossa história e a nossa cultura se percam. Por isso, muitas comunidades indígenas estão fazendo seus próprios currículos, do jeito que eles acham bom. Agora temos leis que

falam de educação indígena. As leis estão do nosso lado e nós vamos lutar para que elas sejam cumpridas.” Profª Maria de Lourdes, Índia Guarani - Amambai/MS

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assegurou às comunidades indígenas o direito a uma educação diferenciada, específica e bilíngüe, além dos princípios educacionais dirigidos a toda sociedade brasileira, isto é: igualdade de condições no acesso e permanência na escola; liberdade na aprendizagem, ensino, pesquisa e divulgação do pensamento, arte e saber; pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência das instituições de ensino; gratuidade do ensino público; garantia de padrão de qualidade, dentre outros. Estes direitos vêm sendo regulamentados, a começar pelo Decreto 26/91, que retirou a incumbência exclusiva do órgão indigenista – Fundação Nacional do Índio - FUNAI - de conduzir processos de educação escolar junto às sociedades indígenas, atribuindo ao Ministério da Educação - MEC a coordenação das ações e, sua execução, aos Estados e Municípios. A Portaria Interministerial nº 559/91 aponta a mudança de paradigma na concepção da educação escolar destinada às comunidades indígenas, quando a educação deixa de ter o caráter integracionista preconizado pelo Estatuto do Índio/Lei 6.001/73, assumindo o princípio do reconhecimento da diversidade sociocultural e lingüística do País e do direito a sua manutenção.

A Portaria Interministerial nº 559/91 estabeleceu a criação dos Núcleos de Educação Escolar Indígena - NEIs - nas Secretarias Estaduais de Educação, de caráter interinstitucional, com representações de entidades indígenas e com atuação na Educação Escolar Indígena. Definiu como prioridade a formação permanente de professores índios e de pessoal técnico das instituições para a prática pedagógica, indicando que os professores índios deverão receber a mesma remuneração dos demais professores. Além disso, foram estabelecidas as condições para a regulamentação das escolas indígenas no que se refere ao calendário escolar, à metodologia, à avaliação e a produção de materiais didáticos adequados à realidade sociocultural de cada sociedade indígena.

O MEC, em atendimento ao que lhe compete, publicou em 1993 as Diretrizes para a Política Nacional de Educação Escolar Indígena, com a finalidade de estabelecer parâmetros para a atuação das diversas agências governamentais e lançou, em 1998, o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas (RCNEI)- objetivando oferecer subsídios para a elaboração de projetos pedagógicos para as escolas indígenas, de forma a melhorar a qualidade do ensino e a formação dos alunos indígenas enquanto cidadãos.

Talvez por ser recente a inclusão das escolas indígenas nos sistemas oficiais de ensino em todo o País, é grande a variedade de situações de enquadramento destas escolas. De modo geral, a Escola Indígena, ao ser estadualizada ou municipalizada, não adquire o *status* de escola diferenciada, sendo usualmente enquadrada como escola rural ou como extensão de escolas rurais, com calendários escolares e planos de curso específicos para esse tipo de escola. É comum considerar as escolas indígenas salas-extensão ou salas vinculadas a uma escola para não-índios.

Para que as escolas indígenas sejam efetivamente respeitadas e possam oferecer uma educação escolar verdadeiramente específica e intercultural, integradas ao cotidiano das comunidades indígenas, tornou-se necessária a criação da categoria Escola Indígena nos Sistemas de Ensino do País. Com a criação desta categoria será possível viabilizar autonomia às escolas indígenas, tanto no que se refere à Proposta Pedagógica quanto ao uso de recursos financeiros públicos para a manutenção do cotidiano escolar, de forma a assegurar a plena participação de cada comunidade indígena nas decisões relativas ao funcionamento da escola.

A educação brasileira, conforme o disciplinado na Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, deve ser organizada em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Segundo esta mesma lei, cabe à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e Sistemas de Ensino e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais. De acordo

com o art. 22 da Constituição Federal – 1988 cabe à União, além de coordenar a política da educação nacional, legislar sobre as populações indígenas, ficando sob a responsabilidade dos Sistemas Estadual e Municipais de Ensino a tarefa de executar a Educação Escolar Indígena.

Diante das peculiaridades da Educação Escolar Indígena, tais como, um povo localizado em mais de um município, formação e capacitação diferenciada de professores indígenas, exigindo a atuação de especialistas, ensino bilíngüe, processos próprios de aprendizagem, a responsabilidade pela oferta da Educação Escolar Indígena é do Estado. Aos Sistemas de Ensino do Estado – Sistemas Estadual e Municipais de Ensino compete a regularização da Escola Indígena, isto é, sua criação, credenciamento, autorização, supervisão e avaliação, em consonância com a legislação vigente.

Para que possa ser, de fato, construído um regime de colaboração entre os diferentes Sistemas de Ensino do Estado, tal como o previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, e para que possa ser garantida uma escola específica e diferenciada, com professores indígenas habilitados em cursos de formação específicos, estes sistemas deverão contar com setores responsáveis pela Educação Escolar Indígena, os quais coordenarão e executarão todas as ações necessárias à implementação do atendimento escolar às comunidades indígenas e constituirão instâncias interinstitucionais, compostas por representantes de professores indígenas, de organizações de apoio aos índios, universidades e órgãos governamentais, para acompanhar e assessorar as atividades a serem desenvolvidas em âmbito estadual, e quanto no que se refere à oferta de programas para a formação de professores indígenas, visando à qualificação e titulação, na oferta da Educação Escolar Indígena.

A Secretaria de Estado de Educação/MS, através da Resolução/SED nº 1.120, de 27/06/96, constituiu o Grupo de Trabalho de Educação Escolar Indígena, em obediência ao disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 26/91, combinado com art. 5º da Portaria Interministerial 559/91, o qual estabeleceu a sua composição e competências.

A Resolução/SED/MS nº 1.387, de 27/08/99, criou o Comitê de Educação Escolar Indígena e extinguiu o Grupo de Trabalho de Educação Escolar Indígena constituído através da Resolução/SED/MS nº 1.120. O Comitê de Educação Escolar Indígena é órgão colegiado, de natureza consultiva, voltado ao estudo, à formulação de políticas, diretrizes e programas para a consecução das finalidades da Educação Escolar Indígena.

Através do Decreto Estadual nº 10.734, de 18/04/02, o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, criou a categoria Escola Indígena, no âmbito da Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul em atendimento às normas legais.

A existência, de fato, de uma Escola Indígena, surgirá em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

Ressaltamos, ainda, que no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 10.172, de 09/01/01, estão estabelecidas as diretrizes e metas educacionais para atendimento escolar à população indígena.

A seguir, reproduzimos alguns dispositivos presentes em textos legais que tratam da Educação Escolar Indígena:

1 - Constituição Federal, de 05/10/1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XIV – populações indígenas

XXIV- diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VII- garantia de padrão de qualidade.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I. erradicação do analfabetismo;

II. universalização do atendimento escolar;

III. melhoria da qualidade de ensino;

IV. formação para o trabalho;

V. promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2 - Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de 05/10/1989

Art. 192. É de competência do Estado autorizar, supervisionar e inspecionar o funcionamento de seus estabelecimentos e os das redes municipal e particular.

Art. 197. O Conselho Estadual de Educação é órgão consultivo, deliberativo e normativo da política estadual de educação.

Art. 248. As terras, as tradições, os usos, os costumes dos grupos indígenas do Estado integram o seu patrimônio cultural e ambiental e como tal serão protegidos. Parágrafo único – Essa proteção se estende ao controle das atividades econômicas que danifiquem o ecossistema ou ameacem a sobrevivência e a cultura dos indígenas.

Art. 249. O Estado reconhece as nações indígenas de seu território, assegurando-lhes modos de vida próprios, respeitando sua cultura e sua língua.

Parágrafo único – O Poder Público poderá estabelecer projetos especiais visando organizar programas de estudos e pesquisas de idiomas, artes e culturas para preservar e valorizar suas formas tradicionais de expressão.

Art. 250. São asseguradas às comunidades indígenas a proteção e a assistência social e de saúde prestadas pelos Poderes Públicos estadual e municipal.

Art. 251. O Poder Público assegurará às comunidades indígenas o ensino fundamental, ministrado em língua portuguesa, garantindo-se-lhes a utilização da língua materna e os processos próprios de aprendizagem.

3 - Decreto Federal nº 26, de 04/02/1991.

Art. 1º. Delega competência ao Ministério da Educação – MEC para coordenar as ações referentes à educação indígena, em todos os níveis e modalidades de ensino, ouvida a FUNAI.

Art. 2º. As ações previstas no artigo 1º serão desenvolvidas pelas Secretarias de Educação dos Estados e Municípios, em consonância com o Conselho Nacional de Educação/MEC.

4 - Lei nº 9.394, de 20/12/1996 – LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 4º. O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivos a formação básica do cidadão, mediante:

II- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade.

§ 3º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe, intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I- proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II- garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às formações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta lei.

5 - Parecer CEB/CNE nº 14, de 14/09/1999 - Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena

Destacamos do Parecer, entre outros:

▪ a criação da categoria Escola Indígena possibilita garantir às escolas indígenas autonomia tanto no que se refere à Proposta Pedagógica, quanto ao uso de recursos financeiros públicos para a manutenção do cotidiano escolar, de forma a garantir a plena participação de cada comunidade indígena nas decisões relativas ao funcionamento da escola;

- a Educação Escolar Indígena, também, está inserida na Educação Básica;
- a escola indígena, localizada no interior das terras indígenas, deve estar voltada para o atendimento das necessidades escolares expressas pelas comunidades indígenas;
- formação do Professor indígena;
- organização curricular;

- estrutura e funcionamento das escolas indígenas;
- as Secretarias de Educação deverão regulamentar;
 - a carreira do magistério indígena;
 - a realização de concurso público específico, com provas elaboradas por especialistas em língua e cultura das respectivas etnias;
- compete tanto à União quanto aos Estados e Municípios, quando couber, a dotação orçamentária para a Educação Escolar Indígena;
- convênios e parcerias poderão ser firmados com universidades e instituições governamentais e não governamentais que possam contribuir para o desenvolvimento da Educação Escolar Indígena.

6 - Resolução CEB/CNE nº 03, de 10/11/1999 – Fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das Escolas Indígenas

Art. 1º. Estabelecer, no âmbito da Educação Básica, a estrutura e o funcionamento das escolas indígenas, reconhecendo-lhes a condição de escolas com normas e ordenamento jurídico próprios e fixando as diretrizes curriculares do ensino intercultural e bilingüe, visando à valorização plena das culturas e dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

Art. 2º. Constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I - sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos estados e municípios contíguos;

II - exclusividade de atendimento a comunidades indígenas;

III - ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas como uma das formas de preservação da realidade sociolingüística de cada povo;

IV - a organização escolar própria.

Parágrafo único – A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

Art. 3º - Na organização de escola indígena deverá ser considerada a participação da comunidade na definição do modelo de organização e gestão, bem como:

I-suas estruturas sociais;

II- suas práticas socioculturais e religiosas;

III-suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;

IV-suas atividades econômicas;

V- a necessidade de edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas;

VI-o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena.

Art. 4º - As escolas indígenas, respeitados os preceitos constitucionais e legais que fundamentam a sua instituição e normas específicas de funcionamento, editadas pela União e pelos Estados, desenvolverão suas atividades de acordo com o proposto nos respectivos projetos pedagógicos e regimentos escolares com as seguintes prerrogativas:

I – organização das atividades escolares, independentes do ano civil, respeitado o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas;

II – duração diversificada dos períodos escolares, ajustando-a às condições e especificidades próprias de cada comunidade.

Art. 9º. São definidas, no plano institucional, administrativo e organizacional, as seguintes esferas de competência, em regime de colaboração:

I – à União cabe, Indicação nº 038 to nacional, sobre as diretrizes e bases da educação nacional e, em especial:

06

- a) legislar privativamente sobre a educação escolar indígena;
- b) definir diretrizes e políticas nacionais para a educação escolar indígena;
- c) apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento dos programas de educação intercultural das comunidades indígenas, no desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa, com a participação dessas comunidades para o acompanhamento e a avaliação dos respectivos programas;
- d) apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino na formação de professores indígenas e do pessoal técnico especializado;
- e) criar ou redefinir programas de auxílio ao desenvolvimento da educação, de modo a atender às necessidades escolares indígenas;
- f) orientar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações na área da formação inicial e continuada de professores indígenas;
- g) elaborar e publicar, sistematicamente, material didático específico e diferenciado, destinado às escolas indígenas.

II- Aos Estados competirá:

- a) responsabilizar-se pela oferta e pela execução da Educação Escolar Indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios;
- b) regulamentar administrativamente as escolas indígenas, nos respectivos estados, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual;
- c) prover as escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros para o seu pleno funcionamento;
- d) instituir e regulamentar a profissionalização e o reconhecimento público do magistério indígena, a ser admitido mediante concurso público específico;
- e) promover a formação inicial e continuada dos professores indígenas;
- f) elaborar e publicar sistematicamente material didático, específico e diferenciado, para uso nas escolas indígenas.

III- Aos Conselhos Estaduais de Educação competirá:

- a) Estabelecer critérios específicos para criação e regularização das escolas indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas;
- b) Autorizar o funcionamento das escolas indígenas, bem como reconhecê-las;
- c) Regularizar a vida escolar dos alunos indígenas, quando for o caso.

§ 1º. Os municípios poderão oferecer Educação Escolar Indígena, em regime de colaboração com os respectivos Estados, desde que se tenham constituído em sistemas de educação próprios, disponham de condições técnicas e financeiras adequadas e contem com a anuência das comunidades indígenas interessadas.

7 - Decreto Estadual nº 10.734, de 18/04/2002 - Cria a categoria Escola Indígena no Sistema Estadual de Ensino/MS

Art. 1º. Fica criada a categoria Escola Indígena, no âmbito da Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade indígena interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

8 - LEI Nº 10.172, de 09/01/2001 – APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Diretrizes:

- MEC – coordenar as ações da educação escolar indígena;
- Secretaria Estaduais e Municipais de Ensino – executar as ações;
- MEC/Sistema Estadual de Ensino deverão:

- reconhecer que a formação continuada do professor índio deve ocorrer em serviço e concomitantemente a sua própria escolarização;
- capacitar os professores índios para elaborar currículos e programas específicos para as escolas indígenas: ensino bilingüe, pesquisas, sistematização de conhecimentos e saberes, elaboração de material didático-pedagógico;

Metas a serem cumpridas, a partir da publicação da Lei nº 10.172, de 09/01/01, que aprovou o Plano Nacional de Educação:

- **em 01 ano** – (09-01-2002):
 - criar a categoria escola indígena;
 - estabelecer padrões mínimos para construção de espaço físico adequado para o funcionamento da escola indígena, de acordo com as concepções da comunidade, garantindo condições sanitárias e de higiene;
 - implantar as Diretrizes Curriculares Nacionais e os Parâmetros Curriculares Nacionais;
 - implantar cursos de educação profissional, especialmente nas regiões agrárias, para auto-sustentação da comunidade indígena;
 - promover correta e ampla divulgação de informações à população brasileira sobre as sociedades e culturas indígenas, a fim de combater o desconhecimento, a intolerância e o preconceito em relação a essas populações.
- **em 02 anos** – (09-01-2003):
 - proceder o reconhecimento oficial e a regularização das escolas em terras indígenas;
 - formular um plano para implementação de programas especiais para formação de professor indígena, em nível superior (regime de colaboração com universidades);
 - criar, estruturar e fortalecer, nas Secretarias Estaduais de Educação, setores responsáveis pela educação escolar indígena, com responsabilidades de promovê-la, acompanhá-la e gerenciá-la;
 - assegurar a autonomia das escolas indígenas(elaboração de projeto pedagógico, disponibilidade de recursos financeiros públicos, participação de cada etnia nas decisões relativas ao funcionamento da escola de sua comunidade);
- **em 05 anos** – (09-01-2006):
 - estabelecer programa nacional de colaboração entre a União e os Estados, para equipar as escolas indígenas;
 - universalizar a aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais e os Parâmetros Curriculares Nacionais na formulação do projeto pedagógico;
 - criar, no MEC e nas Secretarias Estaduais de Educação, programas para produção e divulgação de materiais didático-pedagógicos específicos para os grupos indígenas;
 - instituir e regulamentar no Sistema Estadual de Ensino:
 - magistério indígena;
 - carreira específica do magistério;
 - concurso de provas e títulos específico para o professor índio.
 - estabelecer e assegurar a qualidade de programas contínuos para formação sistemática do professor índio;
- **em 10 anos** – (09-01-2011):
 - universalizar a oferta de programas educacionais equivalentes às séries iniciais do ensino fundamental;
 - ampliar, gradativamente, a oferta das séries finais do ensino fundamental;
 - reconhecer, fortalecer, garantir e consolidar experiências em educação diferenciada e de qualidade, em curso em áreas indígenas;
 - atribuir aos Estados a responsabilidade legal pela educação escolar indígena;
 - universalizar a adoção das diretrizes para a política de educação escolar indígena;

III – ESPECIFICIDADES DA ESCOLA INDÍGENA

Entende-se pela Indicação nº 038 de se ensinar os conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas e ao mesmo tempo os conhecimentos gerais ou seja, universais, com objetivo de juntar ambos, para a construção de uma nova sociedade indígena para o futuro, frente à sociedade não indígena, desta maneira superando os problemas que enfrenta do cotidiano e definindo, de forma construtiva, o futuro.

Prof. Eliel Benites, índio Guarani - Caarapó/MS

07

“O processo educativo está ligado ao avanço tecnológico. Nossa comunidade hoje percebe a importância do aprender, do ter acesso à informação a tecnologia. Cada etnia deve ser responsável pela sua escola, mas sem descartar a colaboração da sociedade envolvente, pois enxergamos aí uma via de mão dupla. Sem esquecer a responsabilidade dos governantes, pois os recursos quando enviados, não conduzem a necessidade das aldeias. O princípio deste processo passa pela escola, aí entendemos que a evolução intelectual dos indígenas será uma questão de tempo.” Prof. Inacio Roberto – etnia – Kinikinawa

A Escola Indígena necessita de normas e ordenamento jurídico próprios fundamentados nas Diretrizes Curriculares Nacionais para proporcionar aos povos indígenas a educação escolar intercultural e multilíngüe, a valorização plena de suas culturas e a afirmação de sua diversidade étnica.

Na organização da escola indígena deverão ser observadas: a participação da comunidade indígena na definição da sua gestão; suas estruturas sociais; suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem; a definição de edificações que atendam estas comunidades e o uso de materiais pedagógicos específicos.

A Escola Indígena deverá localizar-se em terras indígenas, dar atendimento prioritário às comunidades indígenas, ensinar na língua materna da comunidade atendida e ter organização escolar própria. Deverá desenvolver suas atividades de acordo com Propostas Pedagógicas e Regimentos próprios, observando: organização das atividades escolares, independentes do ano civil, respeitado o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas; duração dos períodos escolares, ajustados às condições e especificidades próprias de cada comunidade indígena.

A Escola Indígena, de direito e de fato, se caracteriza por ser comunitária, intercultural, multilíngüe, específica e diferenciada.

Estas características, a seguir explicitadas, são fatores relevantes para assegurar a especificidade da Escola Indígena:

- *Comunitária* – deve ir em direção aos anseios da comunidade indígena, de acordo com seus projetos, suas concepções e seus princípios, no que se refere tanto ao currículo quanto aos modos de administrá-la. Inclui liberdade de decisão quanto ao calendário escolar, à pedagogia, aos objetivos, aos conteúdos, aos espaços e momentos utilizados para a educação escolarizada.

- *Intercultural* - deve reconhecer e manter a diversidade cultural e lingüística; promover uma situação de comunicação entre experiências socioculturais, lingüísticas e históricas diferentes, não considerando uma cultura superior à outra; estimular o entendimento e o respeito entre seres humanos de identidades étnicas diferentes, ainda que reconheça que tais relações vêm ocorrendo, historicamente, em contextos de desigualdade social e política.

- *Multilíngüe* - deve considerar as tradições culturais, os conhecimentos acumulados, a educação das gerações mais novas, as crenças, o pensamento e a prática religiosa, as representações simbólicas, a organização política, enfim, viabilizar a reprodução sociocultural das sociedades indígenas, através do uso de mais de uma língua.

- *Específica e Diferenciada* - deve ser concebida e planejada como reflexo das aspirações particulares de cada povo indígena e com autonomia em relação a determinados aspectos que regem o funcionamento e orientações da escola não indígena.

Posto isto, para que a Educação Escolar Indígena seja realmente específica, diferenciada e contemple as particularidades culturais das comunidades indígenas, é necessário que os profissionais que atuarão nas Escolas Indígenas pertençam às comunidades em que essas estão inseridas.

Atualmente, os professores índios que estão trabalhando em escolas localizadas no interior das terras indígenas, em sua maioria, não passaram pela formação em cursos de magistério; dominam conhecimentos próprios da sua cultura, no entanto, têm precário conhecimento da língua portuguesa e das demais áreas dos conteúdos considerados escolares.

Neste sentido, cabe ao Sistema Estadual de Ensino criar condições para que:

- a formação do professor índio se efetive em serviço, o que exige um processo continuado para formação em magistério;

- a capacitação profissional do professor índio seja concomitante a sua própria escolarização;

- a formação e a capacitação do professor índio conte com a participação de especialistas com formação, experiência e sensibilidade para trabalhar aspectos próprios da Educação Escolar Indígena, incluindo profissionais das áreas de lingüística, antropologia e outras.

O vínculo empregatício do professor indígena, atualmente, é efetivado por várias instituições, isto é, contratado pelas redes estadual ou municipais de ensino, pela FUNAI, pela iniciativa privada, com destaque para as missões religiosas. Alguns professores, ainda, lecionam sem nenhum vínculo.

É preciso, portanto, instituir e regulamentar a carreira do magistério indígena, garantindo a esses profissionais, além de condições adequadas de trabalho, remuneração compatível com as funções exercidas e isonomia salarial com os demais professores da rede de ensino.

A forma de ingresso na carreira do magistério indígena deverá ser através de concurso público específico, adequado às particularidades lingüísticas e culturais dos povos indígenas.

A Proposta Pedagógica, o quadro docente e a estruturação dos cursos para formação de professores índios deverão ser analisados, a partir da especificidade desse trabalho. A autorização e a regulamentação desses cursos deverão basear-se na qualidade do ensino a ser oferecido e na sua coerência com os princípios definidos na legislação referente à Educação Escolar Indígena.

Nesse sentido, o Conselho Estadual de Educação/MS estará normatizando e definindo critérios para a autorização de funcionamento dos cursos para formação de professores indígenas, de forma que estes atendam a todas as peculiaridades desse tipo de trabalho.

Quanto à elaboração do currículo, a Lei de Diretrizes e Bases enfatiza, no artigo 26, a importância da consideração das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela de cada escola, para que sejam alcançados os objetivos da Educação Básica. Na Escola Indígena, para que seja garantida uma educação diferenciada, não basta que os conteúdos sejam ensinados por meio do uso das línguas maternas. É necessário incluir conteúdos curriculares propriamente indígenas e acolher modos próprios de transmissão do saber indígena. É imprescindível que a elaboração dos currículos, em construção, se faça em estreita sintonia com a escola e a comunidade indígena a que serve e sob orientação desta última.

Com relação ao calendário escolar da Escola Indígena o mesmo deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas. Portanto, a escola poderá organizar-se de acordo com suas conveniências culturais, independentemente do ano civil. No artigo 23, a Lei nº 9.394/96 – LDB, trata da diversidade na organização escolar, que poderá ser de séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudo, grupos não seriados por idade e outros critérios.

Outro aspecto a ser considerado, e que é de grande importância, é a determinação legal fixando a duração do ano escolar em 200 (duzentos) dias letivos, com 04

(quatro) horas diárias de atividade escolar, o que perfaz outro imperativo legal que é o das 800 (oitocentas) horas anuais, Indicação nº 038, condições e aos hábitos dos indígenas, conforme o prescrito nas Diretrizes Curriculares editadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No agrupamento de alunos, na Escola Indígena, deverão ser considerados, além dos conteúdos escolares, a idade, a experiência e o ritmo de aprendizagem. A escola deverá procurar contemplar e respeitar o que é característico de cada idade e formação, pois, em todo processo de aprendizagem, os alunos participam com seus interesses, suas emoções, suas necessidades, sua forma de ver o mundo, processos estes que variam bastante de uma idade para a outra.

Na Escola Indígena, o tempo usado, em uma pedagogia que respeite processos próprios de aprendizagem, não poderá ser rígido nem imutável. Este tempo deverá ser utilizado de forma variada, dependendo da atividade mais adequada àquele momento dos alunos e da vida comunitária, como aprender a usar a língua portuguesa, a escrever e calcular. Haverá, assim, uma necessidade dessa escola pensar na flexibilização do uso desse tempo escolar, quando da elaboração da sua Proposta Pedagógica.

O professor não poderá ficar aprisionado a quadros curriculares, horários, bimestres e seriação, mas, sim, a uma reorganização contínua de seu tempo, a partir das demandas colocadas pelo trabalho junto aos alunos.

Quando da definição do Calendário Escolar é imprescindível considerar a ordenação do tempo que rege as atividades indígenas: concentração e dispersão (viagens, caçadas coletivas), as atividades agrícolas, os mutirões, os ciclos rituais e cerimoniais. Este documento não pode ser concebido como um instrumento de controle externo sobre prazos e freqüências de duração fixa e predefinidos. A LDB prevê flexibilização na organização do calendário escolar, porém, não exclui a obrigatoriedade do cumprimento da carga horária mínima, bem como, os 200 dias letivos e 800 horas de efetivo trabalho escolar.

Quanto aos espaços de aprendizagem, na Escola Indígena não poderão se limitar à sala de aula. Contar e ouvir histórias, limpar e roçar um caminho, plantar, fazer pescaria, são ações que promovem aprendizagens contextualizadas. Essa aprendizagem requer, também, um exercício de metodologias diversificadas para lidar com o conhecimento a ser pensado e, muitas vezes, pesquisado pelos alunos e pelo professor junto a outros membros de sua comunidade. Esses conhecimentos poderão ser constituídos pela sociedade indígena e trabalhados na parte diversificada do currículo.

Nesse sentido, o conjunto de saberes historicamente produzidos pelas comunidades, priorizado no processo educativo entre alunos e professores, deverá compor a base conceitual, afetiva e cultural, a partir da qual se vai articular o conjunto dos saberes universais presentes nas diversas áreas do conhecimento.

Os currículos das escolas indígenas, construídos por seus professores, em articulação com as comunidades indígenas, deverão considerar como aspectos fundamentais: a natureza dos conteúdos, a periodicidade do estudo, os espaços que serão utilizados, as articulações entre as áreas do conhecimento, a escolha de temas de interesse e a metodologia a ser desenvolvida. Entende-se que eles sejam o resultado de uma prática pedagógica autêntica, articulada com o projeto de escola de cada comunidade indígena em particular.

A avaliação, na Escola Indígena, deverá ser construída como nas demais escolas do Sistema, com base no diálogo e na busca de soluções. Da mesma forma, a postura avaliativa e de planejamento didático do professor deverá ser constante: ele analisará a dinâmica do desenvolvimento do próprio grupo de alunos e, também, o desempenho de cada um deles com vistas a subsidiar o planejamento de suas intervenções.

A avaliação deverá ser parte integrante dos diversos aspectos do processo de ensino-aprendizagem, auxiliando professores e alunos e, em várias situações a comunidade, a construir a escola indígena que desejam.

A proposta de avaliação da Escola Indígena deverá apresentar, entre outros objetivos, o de fortalecer a luta pela autodeterminação dos povos indígenas, dentro dos princípios da pluralidade cultural, deverá ser um instrumento positivo de apoio, incentivo e

afirmação dos novos projetos educativos de forma a garantir os objetivos reais da existência da escola naquele lugar, para aquelas pessoas.

A legislação, ora vigente, permite que as comunidades indígenas formulem seus projetos pedagógicos, levando-se em conta a localização geográfica, suas formas tradicionais de organização e suas maneiras próprias de conservar e desenvolver suas culturas e suas línguas.

Respeitando o disposto nas Diretrizes Curriculares emanadas do Conselho Nacional de Educação, as escolas indígenas deverão elaborar sua Proposta Pedagógica com a finalidade de garantir:

- o reconhecimento dos currículos, de acordo com o estabelecido no artigo 26 da Lei nº 9.394/96, que estabelece uma Base Nacional Comum e uma Parte Diversificada, esta exigida pelas características regionais e locais da sociedade indígena, da sua cultura, economia e clientela;

- os diversos processos de admissão, matrícula e possíveis transferências de alunos da Escola Indígena para a não indígena ou vice-versa.

A Educação Escolar Indígena deverá buscar reverter o ritmo do processo de negação das diferenças étnicas, da descaracterização sociocultural, da destituição territorial, da degradação ambiental e da diminuição demográfica dos povos indígenas.

Será necessário que ações concretas para o fortalecimento da Educação Escolar Indígena sejam realizadas nos diferentes órgãos de ensino de Mato Grosso do Sul, de maneira articulada, coordenada e com continuidade, de forma que possam contribuir para a inversão do processo de degradação, que põe em risco a sobrevivência das culturas indígenas e, assim, promover o desenvolvimento auto-sustentável e de progresso permanente, sem a perda da identidade étnica e da cidadania brasileira em sua plenitude.

A Educação Escolar Indígena, ouvida a comunidade indígena, poderá ser efetivada, também, através de convênio do Sistema Municipal de Ensino com o Sistema Estadual de Ensino. Para tanto, faz-se necessário o provimento de uma estrutura administrativa e pedagógica com recursos humanos qualificados e dotação orçamentária definidos em um Plano de Trabalho, tanto para a oferta da educação escolar às comunidades indígenas, sob sua competência, quanto para a formação e a titulação dos professores indígenas.

A Escola Indígena diferenciada representará, sem dúvida alguma, um marco no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul quanto ao respeito aos direitos do povo indígena do Estado. Para tanto, as instituições e os órgãos responsáveis por esta educação deverão definir novas dinâmicas, concepções e mecanismos, para que essas escolas sejam, de fato, incorporadas e beneficiadas por sua inclusão no sistema e respeitadas por suas particularidades.

Posto isto, faz-se necessário que os órgãos educacionais vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, promovam a correta e ampla divulgação de informações à população sul-mato-grossense sobre as sociedades e culturas indígenas, a fim de combater o desconhecimento, a intolerância e o preconceito em relação a estas populações.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Queremos acreditar que esta proposta seja um instrumento de determinação em nossas estratégias políticas educacionais, pois queremos que a Educação Escolar Indígena flua sem antagonismo.”
Profª Janete Lili Azambuja –Índia Terena –Aquidauana/MS.

Após a publicação do Parecer CNE/CEB nº 14, de 14/09/99, e da Resolução CEB/CNE nº 03/99, de 10/11/99, o Conselho Estadual de Educação/MS constituiu a Comissão Especial “P”, de 16/12/99, para proceder um estudo mais detalhado destas normas e, conseqüentemente, elaborar uma Minuta de Indicação de Deliberação para fixar normas para a organização, estrutura e funcionamento das Escolas Indígenas pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Considerando a Indicação nº 038 estas escolas esta Comissão, a partir de 16/12/99, com a aprovação da Plenária/CEE/MS, passou a se reunir com os responsáveis pelo atendimento à população indígena do Estado, com o objetivo de solicitar esclarecimentos específicos sobre esse atendimento. Esta Comissão/CEE/MS, durante a realização deste trabalho, passou por diversas alterações de composição.

Considerando as dúvidas suscitadas, esta Comissão buscou informações, junto ao Ministério da Educação – MEC, ao Conselho Nacional de Educação - CNE, à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, às Universidades locais e à Secretaria de Estado de Educação - SED.

Com a publicação do Decreto Estadual nº 10.734, de 18/04/02, o qual criou a categoria Escola Indígena no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, nova Comissão Especial constituída por este Colegiado, pela Portaria “P” CEE/MS, de 26/03/02, deu início à escritura da Minuta de Indicação de Deliberação para fixar normas para a organização, estrutura e funcionamento das Escolas Indígenas pertencentes ao referido Sistema de Ensino, para a oferta da Educação Escolar Indígena.

Concluída a elaboração da Minuta, a mesma foi apreciada pela Plenária deste Colegiado, na Sessão Plenária Extraordinária, de 04 de julho de 2002, na qual a Comissão propôs a realização de Audiências Públicas, tantas quantas necessárias, a fim de que as demandas e questões suscitadas nesta reunião pudessem ser debatidas de forma pública e dialogal com as comunidades interessadas. Naquela reunião, a Plenária/CEE/MS aprovou a realização de Audiências Públicas, com o objetivo de coletar subsídios, junto aos órgãos e instituições que oferecem educação escolar aos povos indígenas no Estado, para subsidiar a elaboração de normas para a organização, estrutura e funcionamento das Escolas Indígenas.

A partir daí, a Comissão/CEE/MS passou a ouvir a comunidade, através de audiências que foram realizadas em parceria com o Comitê Estadual de Educação Escolar Indígena/MS, Secretaria de Estado de Educação - SED e a União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME/MS.

A primeira Audiência Pública foi realizada em Campo Grande/MS, no Auditório da Assomasul, nos dias 20 e 21 de agosto de 2002.

Foram convidados para participar deste evento, no dia 20, os componentes do Comitê Estadual de Educação Escolar Indígena e representantes da Undime, dos Conselhos Municipais de Educação, da Universidade Estadual/MS, da Universidade Federal/MS, da Universidade Católica Dom Bosco, da Comissão Nacional de Professores Indígenas e representantes da Secretaria de Estado de Educação e, no dia 21, os componentes do Comitê Estadual de Educação Escolar Indígena/MS, e representantes do Conselho Estadual de Política Indigenista, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI de Campo Grande, Amambai e Dourados, dos Caciques das Etnias Ofaié, Terena, Guató, Kadiwéu, Guarani-Kaiowá, Guarani-Nandeva, Kinikinawa, Kamba e Atikum, da Secretaria de Estado de Educação e da União das Nações Indígenas do Centro-Oeste.

Importante ressaltar que esta reunião foi pauta da Plenária do Comitê de Educação Escolar Indígena/MS e, a partir deste momento, foi aprovado que esse Comitê seria o canal das contribuições a serem acrescentadas no documento preliminar elaborado pela Comissão/CEE/MS, considerando a composição do mesmo, conforme a Resolução/SED nº 1.387, de 27/08/99, que criou o Comitê de Educação Escolar Indígena de Mato Grosso do Sul, composto por representantes dos professores índios Terena, Guarani-Kaiowá, Kadiwéu, Guató, Ofaié, Kinikinawa, de organizações não governamentais, da UNDIME/MS, da FUNAI de Campo Grande, Amambai e Dourados, do Conselho Estadual de Educação/MS, da Secretaria de Estado de Educação – SED, e de Universidades do Estado.

Na primeira Audiência, a Minuta foi discutida e os participantes aprovaram a realização de Reuniões Regionais, a serem realizadas nos Municípios de Miranda, Caarapó e Amambai, com toda a comunidade indígena local e da região, para divulgação do documento e apresentação à Comissão CEE/MS, de sugestões, por escrito, as quais seriam analisadas e, se pertinentes, incorporadas ao documento inicial, a fim de que a norma a ser aprovada se aproxime, cada vez mais, das necessidades dos povos indígenas de cada etnia.

Ficou aprovado, também, que as sugestões seriam apresentadas por ocasião da realização da segunda Audiência Pública, a ser realizada em Campo Grande/MS, nos dias 26 e 27 de setembro de 2002, durante a Reunião Plenária do Comitê Estadual de Educação Escolar Indígena/MS.

É importante registrar que o Comitê, para atender solicitação de professores e lideranças Guarani-Kaiowá, transferiu a data de realização da segunda audiência para o dia 08/10/2002, a qual foi realizada na Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, em Campo Grande/MS, para possibilitar àquela etnia tempo hábil para estudo mais aprimorado da Minuta para, depois, propor as alterações que consideraram relevantes.

Durante a realização da segunda Audiência Pública, com a participação dos componentes do Comitê de Educação Escolar Indígena/MS, representantes da Secretaria de Estado de Educação, da UNDIME, da FUNAI, da UCDB, da UEMS, de professores índios, Capitães e Caciques, as sugestões apresentadas foram defendidas pelos interlocutores eleitos pelos participantes das Reuniões Regionais, sob a coordenação da Comissão/CEE/MS, a qual apontava as possibilidades e explicava que algumas sugestões apresentadas não atenderiam às normas legais vigentes e em alguns casos, poderia inviabilizar a autonomia da Escola Indígena.

Concluído o trabalho de análise e agregação das sugestões propostas pelos grupos à Minuta de Indicação de Deliberação, a Presidente da Comissão/CEE/MS evidenciou que, caso a minuta não estivesse, ainda, devidamente discutida e/ou se houvesse necessidade de outras reuniões, ela acataria a decisão dos participantes. Informou que, no caso de o grupo se sentir conhecedor do teor da Minuta e aprovar as sugestões apresentadas, este documento seria apreciado na Sessão Plenária do CEE/MS, no dia 25/10/2002, com vistas à sua aprovação.

A maioria dos presentes acatou as alterações agregadas à Minuta e, após sua aprovação pelos participantes da Audiência Pública, a Presidente da Comissão/CEE/MS convidou o Comitê Estadual de Educação Escolar Indígena para participar da Sessão Plenária, com direito a voz, como representatividade da comunidade indígena de Mato Grosso do Sul.

Estas Audiências Públicas e Reuniões Regionais foram fundamentais para pensar e repensar os principais tópicos da estrutura desta Minuta de Indicação de Deliberação, que irá normatizar a organização, estrutura e o funcionamento das Escolas Indígenas, no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. As contribuições feitas, através de críticas, propostas e sugestões foram extremamente importantes para que este documento possa oferecer à população indígena reais condições de aquisição de escolaridade e exercício da cidadania.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.